

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 23.....

Parágrafo único. É obrigatória a destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de recursos de que trata o caput para a compra de livros para a biblioteca escolar, nos termos do regulamento." (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º As normas de que trata o caput levarão em conta o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial da nobre ex-deputada Pollyana Gama . Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância para a universalização das bibliotecas, reapresento a proposição com algumas modificações, visando seu aperfeiçoamento.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País” determina que, até 2020, todas as escolas brasileiras – públicas e privadas – deverão ter as suas bibliotecas escolares em funcionamento.

No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, apenas 37% (67.088 escolas) já possuíam bibliotecas¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

Quando se analisa a quantidade de bibliotecas nas etapas iniciais da educação básica – em que é tarefa primordial da escola alfabetizar e consolidar o letramento e a formação do aluno leitor – a ausência desse equipamento nas instituições de ensino é dá maior gravidade. Segundo o mesmo levantamento de 2016, há bibliotecas em apenas 18% das escolas públicas de educação infantil e em 34% das escolas públicas de ensino fundamental.

¹ In: http://qedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item

Ao se considerar as regiões rurais do País, esse cenário é ainda mais desolador – apenas 14% das escolas públicas rurais têm bibliotecas, sendo que somente 12% das escolas públicas rurais de educação infantil e 15% das escolas públicas rurais de ensino fundamental têm esse equipamento disponível para os seus alunos.

A convicção de que é essencial a presença de bibliotecas em todas as escolas brasileiras – desde os primeiros anos de escolarização até a educação superior – como instrumento estratégico de apoio à educação de qualidade foi o que levou o Parlamento a aprovar a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010 e o Poder Executivo a sancioná-la sem qualquer ressalva.

A referida Lei estabelece que cada instituição de ensino do País contenha, até 2020, biblioteca com acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, sendo os sistemas de ensino os responsáveis pela construção e ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como pelas diretrizes de manutenção, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desenvolveu, desde 1997, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), no âmbito dos programas de distribuição de livros, direcionado à aquisição e à distribuição de obras literárias às escolas públicas de educação infantil (creche e pré-escola), anos iniciais e finais do ensino fundamental (1º ao 5º e 6º ao 9º ano), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) e ensino médio, com acervos de títulos de diversos gêneros literários, como crônica, novela, romance, bibliografia, teatro, poema, livros de imagens, histórias em quadrinhos, entre outros². No entanto, a partir de 2014, o PNBE (com esse formato) foi interrompido pelo FNDE, de modo que é preciso oferecer aos sistemas e às instituições de ensino alternativa para que seja cumprido o disposto na Lei nº 12.244 de 2010.

O projeto de lei que ora oferecemos propõe a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da

² In: <http://www.fnde.gov.br/programas/programas-do-livro/biblioteca-na-escola/dados-estatisticos>

educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, no sentido de assegurar os meios necessários para que a universalização das bibliotecas escolares se transforme em realidade em todo o País. Nossa iniciativa prevê que o mínimo, 3% (três por cento) dos recursos distribuídos às escolas públicas de educação básica estaduais, do Distrito Federal e municipais; e unidades de ensino privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), sejam obrigatoriamente destinados à compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Programa Dinheiro Direto na Escola destina recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas da educação básica para uso em despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações; de material didático e pedagógico; e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de reforçar a participação social e a autogestão escolar.

Os repasses são feitos anualmente, em duas parcelas iguais. Segundo dados do censo escolar de 2016, são cerca de 145 mil escolas potenciais beneficiárias do PDDE, nas quais estão matriculados em torno de 39 milhões de alunos. Tomando-se a média dos últimos três anos, o programa e suas ações agregadas envolveram investimento da ordem de R\$ 2,08 bilhões anuais³.

A destinação de no mínimo, 3% (três por cento) do total de recursos recebidos anualmente por cada escola para compra de livros pode ser pequena para causar eventual impacto negativo na programação orçamentária das instituições de ensino, mas representa grande avanço no sentido de suprir a falta de recursos das escolas para dar provimento à atualização do acervo de

³ Informação retirada integralmente do sítio do FNDE. In: <http://www.fnde.gov.br/programas/pdde>

suas bibliotecas e garantir a aquisição dos títulos indicados pela comunidade escolar.

Existindo disponíveis títulos de interesse desta comunidade construiremos maior identificação entre os leitores e as obras disponíveis, elevando assim a frequência nas bibliotecas escolares.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN